SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228711 - RJ (2025/0478066-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
		MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA - RJ118141
		CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO KRYPTOS. LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. LONGO PERÍODO DE FUGA NO EXTERIOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se buscava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. A agravante, denunciada por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro e organização criminosa, sustentou o encerramento da instrução criminal, a inexistência de risco à ordem pública, a ausência de contemporaneidade da custódia, a impossibilidade de reiteração delitiva em razão do encerramento das atividades empresariais da G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda., bem como a necessidade de extensão dos efeitos concedidos a corréus em liberdade, nos termos do art. 580 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o encerramento da instrução criminal afasta a necessidade da prisão preventiva; (ii) estabelecer se permanecem presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da custódia cautelar; (iii) determinar se a ausência de contemporaneidade dos fatos impede a subsistência da prisão preventiva; e (iv) verificar a possibilidade

Documento eletrônico VDA60104359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: eb3c2624-e909-4faa-968f-bd53ec2e02b3

de extensão à agravante dos efeitos de decisões favoráveis concedidas a corréus, nos termos do art. 580 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva permanece necessária para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da regularidade da instrução criminal, diante de elementos concretos que demonstram a elevada periculosidade da agente e o risco de reiteração delitiva.

4. A agravante ocupa posição de liderança na organização criminosa investigada, atuando na administração das empresas envolvidas, na formalização dos contratos de investimento coletivo e na movimentação dos ativos financeiros e criptográficos vinculados ao esquema criminoso.

5. A manutenção da custódia encontra respaldo na existência de indícios de movimentação de expressivos valores em criptoativos após a deflagração da operação policial, inclusive mediante utilização de carteiras digitais e chaves criptográficas vinculadas à agravante.

6. O descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas em substituição à prisão preventiva evidencia a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP para neutralizar os riscos processuais identificados.

7. O fato de a agravante ter permanecido no exterior por longo período, somente sendo capturada em razão de procedimento de deportação, reforça o risco à aplicação da lei penal e afasta a alegação de espontânea submissão à jurisdição brasileira.

8. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à permanência do risco atual à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, e não exclusivamente à data dos fatos investigados.

9. O encerramento da instrução criminal não elimina, por si só, os demais fundamentos cautelares que sustentam a prisão preventiva.

10. A extensão dos efeitos prevista no art. 580 do CPP mostra-se inviável diante da ausência de identidade fático-processual entre a agravante e os corréus colocados em liberdade, especialmente em razão da posição de liderança atribuída à recorrente, do descumprimento anterior de cautelares e do período de fuga no exterior.

11. Condições pessoais favoráveis, primariedade e ausência de antecedentes não afastam a prisão preventiva quando demonstrados concretamente os requisitos legais da medida extrema.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Impedido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60104359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: eb3c2624-e909-4faa-968f-bd53ec2e02b3

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: eb3c2624-e909-4faa-968f-bd53ec2e02b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228711 - RJ (2025/0478066-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
		MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA - RJ118141
		CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO KRYPTOS. LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. LONGO PERÍODO DE FUGA NO EXTERIOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se buscava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. A agravante, denunciada por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro e organização criminosa, sustentou o encerramento da instrução criminal, a inexistência de risco à ordem pública, a ausência de contemporaneidade da custódia, a impossibilidade de reiteração delitiva em razão do encerramento das atividades empresariais da G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda., bem como a necessidade de extensão dos efeitos concedidos a corréus em liberdade, nos termos do art. 580 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o encerramento da instrução criminal afasta a necessidade da prisão preventiva; (ii) estabelecer se permanecem presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da custódia cautelar; (iii) determinar se a ausência de contemporaneidade dos fatos impede a subsistência da prisão preventiva; e (iv) verificar a possibilidade

Documento eletrônico VDA59838381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8be140b2-6755-4509-9459-c147f6d7b72a

de extensão à agravante dos efeitos de decisões favoráveis concedidas a corréus, nos termos do art. 580 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva permanece necessária para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da regularidade da instrução criminal, diante de elementos concretos que demonstram a elevada periculosidade da agente e o risco de reiteração delitiva.

4. A agravante ocupa posição de liderança na organização criminosa investigada, atuando na administração das empresas envolvidas, na formalização dos contratos de investimento coletivo e na movimentação dos ativos financeiros e criptográficos vinculados ao esquema criminoso.

5. A manutenção da custódia encontra respaldo na existência de indícios de movimentação de expressivos valores em criptoativos após a deflagração da operação policial, inclusive mediante utilização de carteiras digitais e chaves criptográficas vinculadas à agravante.

6. O descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas em substituição à prisão preventiva evidencia a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP para neutralizar os riscos processuais identificados.

7. O fato de a agravante ter permanecido no exterior por longo período, somente sendo capturada em razão de procedimento de deportação, reforça o risco à aplicação da lei penal e afasta a alegação de espontânea submissão à jurisdição brasileira.

8. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à permanência do risco atual à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, e não exclusivamente à data dos fatos investigados.

9. O encerramento da instrução criminal não elimina, por si só, os demais fundamentos cautelares que sustentam a prisão preventiva.

10. A extensão dos efeitos prevista no art. 580 do CPP mostra-se inviável diante da ausência de identidade fático-processual entre a agravante e os corréus colocados em liberdade, especialmente em razão da posição de liderança atribuída à recorrente, do descumprimento anterior de cautelares e do período de fuga no exterior.

11. Condições pessoais favoráveis, primariedade e ausência de antecedentes não afastam a prisão preventiva quando demonstrados concretamente os requisitos legais da medida extrema.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, contra decisão de fls. 323-332, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada deve ser reformada em razão de superveniente encerramento da instrução criminal nas três ações penais conexas que responde perante a 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que afasta a conveniência da instrução como fundamento da custódia.

Alega a inexistência de *periculum libertatis* por inequívoco desbaratamento da suposta organização criminosa, com encerramento das

Documento eletrônico VDA59838381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8be140b2-6755-4509-9459-c147f6d7b72a

atividades da G.A.S Consultoria e Tecnologia LTDA desde 2022, colocada sob administração judicial e com falência decretada, não havendo risco concreto de reiteração delitiva.

Aponta a ausência de contemporaneidade dos fatos e desnecessidade da medida extrema, ante tratar-se de ré primária, sem antecedentes, acusada por crimes sem violência. Pugna a observância ao princípio da isonomia e extensão de efeitos do art. 580 do Código de Processo Penal (CPP), por ser a única corré ainda presa preventivamente.

Afirma a não ocorrência de fuga ou evasão, destacando que a agravante residia nos Estados Unidos e que não teria descumprido as medidas cautelares fixadas em feito diverso, pois fora impedida de retornar ao Brasil após ser presa por questões migratórias, antes da audiência designada para entrega de passaporte e instalação de monitoração eletrônica.

Aduz a insuficiência do fundamento relativo à alegada movimentação de criptoativos em 11/1/2025, pois à época a agravante encontrava-se custodiada nos EUA há cerca de um ano, não havendo prova de vinculação dela com o endereço indicado, nem suporte para presumir reiteração delitiva.

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares alternativas; pleiteia, ainda, tutela liminar para imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada e expedição de alvará de soltura, e, caso necessário, concessão de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, sustentando a idoneidade da fundamentação do decreto prisional e rechaçando a rediscussão das teses já superadas em *writs* anteriores (fls. 388-396).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 323-332):

> [...] O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.
>
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> Acerca da controvérsia, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 110-114 - grifou-se):
>
> > Pois bem, verifico que, de fato, houve mudança no contexto fático anteriormente examinado por esta instância revisora, **uma vez que a paciente não está mais foragida, entretanto isto não permite afirmar a desnecessidade da segregação cautelar - decretada para assegurar não só a aplicação da lei penal, como também para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal - sendo salutar transcrever trechos da decisão**

Documento eletrônico VDA59838381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8be140b2-6755-4509-9459-c147f6d7b72a

impetrada que foi proferida em 11 de julho de 2025 (evento 1, OUT2):

"A prisão preventiva de Mirelis Yoseline Diaz Zerpa foi decretada inicialmente em 24/08/2021, com base nas investigações encetadas no bojo do inquérito policial nº 5051019-53.2021.4.02.5101 (2021.0036768-SR/PF/RJ- 01), instaurado com o fito de apurar a ocorrência de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 7º, II, da Lei nº 7.492/86), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13), conforme decisão lançada no evento 03 dos presentes autos.

A ordem prisional se fundou, mormente, na constatação de que, pelo que da investigação se havia apurado, MIRELIS atuava, juntamente com GLAIDSON, como responsável pela administração da sociedade empresária G. A. S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.

Tal como exposto pelo Parquet (evento 01), ela era sócia do investigado nas pessoas jurídicas G. A. S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA e G. A. S INOVAÇÃO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, além de ser alegadamente a única sócia da pessoa jurídica M Y D ZERPA TECNOLOGIA, que possuiria capital social de R$2.500.000,00. Adicionalmente, MIRELIS YOSELINE era a pessoa que assinava as notas promissórias que acompanhavam os contratos de investimento coletivo que eram oferecidos ao público pela GAS CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA.

A acusada foi posteriormente denunciada no bojo da ação penal n. 5105179-28.2021.4.02.5101 (denominada "operação kryptos), em que se confirmou o fumus commissi delicti; a acusada foi denunciada pela suposta prática dos delitos de operação de instituição financeira sem autorização (art. 16 da Lei 7.492/86), gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86), emissão irregular de valores mobiliários (art. 7º, II, III e IV, da Lei 7.492/86 c/c art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/76), bem como por integrar organização criminosa voltada à prática de crimes financeiros e contra o sistema de valores mobiliários (art. 2º, § 4º, incisos III e IV, da Lei 12.850/2013), com agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, normas incriminadoras que ostentam apenação privativa de liberdade de duração superior a quatro anos, pelo que atendido o anteparo do art. 313, I, do Código de Processo Penal, tendo ainda restado assentado o periculum libertatis, em atendimento ao quanto disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a imprescindibilidade do encarceramento, em respeito ao que preceitua o art. 282, §6º, do CPP.

Com base nos fundamentos expostos da decisão lançada no evento 3, foi então decretada a prisão de Mirelis, para garantia da ordem pública, resguardo da instrução criminal e garantia da aplicação da Lei Penal.

Posteriormente, foram decretadas, em março e julho de 2022, nova prisão de Mirelis no bojo da ação penal n. 5012025- 19.2022.4.02.5101 (denominada "Operação Valeta", e nos autos da cautelar n. 5051982-27.2022.4.02.5101, vinculados à ação Penal n. 5074559-96.2022.4.02.510 (denominada "operação Flyer One").

Documento eletrônico VDA59838381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8be140b2-6755-4509-9459-c147f6d7b72a

Todas as ordens de prisão foram posteriormente substituídas por medidas cautelares diversas da prisão, as quais não foram cumpridas, o que levou à restauração dos decretos prisionais.

Data maxima venia, as alegações trazidas pela defesa de MIRELIS não possuem o condão de desconstituir os decretos prisionais.

Anteriormente substituída a prisão, em todos os casos, foi dada à acusada a oportunidade de se apresentar ao Juízo e externar compromisso com o sistema de justiça. No entanto, conforme apontado pelo Parquet (evento 1695), "a sua opção consciente foi outra: manter-se foragida, como efetivamente se manteve até a sua prisão acima mencionada, que somente ocorreu em razão de sua deportação e não sem antes a ré, por meio de recursos manejados nos Estados Unidos da América, esforçar-se em permanecer naquele país, bem longe das autoridades brasileiras.".

Oportuno rememorar a liminar no Recurso em Habeas Corpus (RHC) no 186.358/RJ, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que também determinou a substituição da prisão de Mirelis por cautelar diversa, que foi posteriormente revogada por aquela egrégia Corte Cidadã, após o descumprimento das cautelares alternativas lá fixadas.

Destaco, ainda, que que, durante o período em que a acusada permaneceu foragida, elementos de convicção foram coligidos ao processo apontando que ela movimentou recursos da organização criminosa, conforme descrito, em especial, nos eventos 1 e 104 dos autos n. 5014218-70.2023.4.02.5101.

Assim, o restabelecimento da prisão se deu amparado em dados objetivos, atuais e tecnicamente qualificados, que evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva e de destruição de provas, especialmente diante da alta capacidade da acusada de manejar recursos criptográficos de elevado valor.

Mirelis Yoseline Diaz Zerpa integra o quadro societário da GAS Consultoria desde 2019, figurando no topo do organograma da organização, juntamente com Glaidson dos Santos. Mirelis também figura como sócia na empresa G. A. S Inovação Tecnologia Artificial LTDA, ao lado de GLAIDSON, além de ser a única sócia da empresa M Y D ZERPA TECNOLOGIA, com capital social registrado de R$ 2.500.000,00. Tal estrutura societária revela não apenas a amplitude de sua atuação, mas o uso consciente de pessoas jurídicas para facilitar e legitimar a captação e a movimentação dos recursos de origem ilícita.

(...)

Conforme analisado no recebimento da denúncia, o núcleo da fraude estruturava-se mediante a assinatura de instrumentos particulares, por meio dos quais Glaidson ou a GAS Consultoria recebiam recursos de terceiros (clientes ou investidores), com promessa de rendimento fixo mensal — calculado sobre o valor aportado — e devolução integral do capital ao final da vigência do contrato, que variava entre 12 e 48 meses. Os clientes apenas aportavam recursos, sem qualquer outra obrigação, e recebiam notas promissórias no valor do contrato, emitidas por Glaidson e garantidas por Mirelis, que figurava invariavelmente como avalista.

Documento eletrônico VDA59838381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8be140b2-6755-4509-9459-c147f6d7b72a

A fim de conferir aparência de solidez ao empreendimento, inclusive diante de contratos de maior valor, era possível firmar seguro de vida com Glaidson como beneficiário, com o objetivo de garantir o retorno do capital em caso de falecimento. A remuneração dos integrantes do esquema aumentava de acordo com níveis hierárquicos, estruturados em quatro categorias: (1) sócios, (2) sócios administrativos, (3) associados e (4) consultores. Essa estrutura permitia uma rede de captação e redistribuição dos lucros, sempre com variação conforme os percentuais combinados individualmente. Mirelis e Glaidson ocupavam a posição de liderança absoluta, com poderes deliberativos e operacionais.

A manutenção do sigilo quanto à remuneração visava à sustentabilidade do esquema a longo prazo, por meio do ajuste pontual das margens de lucro entre os sócios e integrantes, o que retardava a quebra do grupo. Os valores mobiliários eram oferecidos ao público sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), caracterizando- se como contratos de investimento coletivo (CIC), nos termos do art. 2º, IX, da Lei 6.385/76. O contrato de investimento foi modificado diversas vezes e, embora inicialmente previsse percentual de rendimento de 5%, essa informação foi posteriormente ocultada, para encobrir os lucros reais dos administradores, chegando a 10%.

Mirelis Yoseline Diaz Zerpa operava diretamente os ativos do grupo, inclusive em corretoras como Binance, Foxbit, Mercado Bitcoin e BitPay. Mesmo após a deflagração da denominada "operação Kryptos", Mirelis Yoseline Diaz Zerpa realizou diversos e sucessivos saques de criptomoedas, totalizando 4.330,737326 Bitcoins (BTC), o que, em cotação de 31/08/2021, correspondia a R$ 1.063.070.463,56. Tal conduta, deliberada, ocorreu entre os dias 25 e 29 de agosto de 2021, já após a prisão de GLAIDSON, e visava claramente frustrar o cumprimento das ordens de sequestro proferidas por este Juízo.

Enfatizando, as operações foram iniciadas em 26/08/2021, às 2h50 (UTC), menos de 24 horas após a prisão de GLAIDSON, e resultaram no esvaziamento de carteiras vinculadas diretamente ao e-mail de Mirelis em questão de horas. Entre 2h50 e 7h41 daquele mesmo dia, as carteiras foram esvaziadas por completo, num modus operandi que demonstra consciência criminosa, urgência em ocultar ativos e pleno domínio técnico da movimentação.

Dados coletados ao processo indicam que esses valores foram transferidos para diversas carteiras, conforme identificado em relatório técnico:

Ex: bc1qluuy04mjxqj8yc44lgnez8eml4pwulvukfatak – 1950,88 BTC

Outras carteiras: bc1q8kmtzc0a43w0cjrzwzwqsa9frxaseyzcg6mq3d, bc1qqgjmxevtn3cyg8cvxfg7yyk6a7n3zudt4hw85t, dentre outras.

Constata-se que as palavras de recuperação (seed phrases) que deram acesso a sete carteiras diferentes estavam armazenadas nos e-mails de Mirelis, sendo utilizadas para movimentação ativa dos valores. Há documentos que comprovam que ela forneceu a Glaidson o endereço 1JawWE56G5NmnB5iuYbFikbdE Ts88Fxkwo, o qual foi, inclusive, cadastrado na whitelist de saques da corretora Binance.

Documento eletrônico VDA59838381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8be140b2-6755-4509-9459-c147f6d7b72a

Planilhas obtidas comprovam que, em 01/09/2021, a conta na Binance foi acessada a partir de endereço localizado em Kissimmee, Flórida (EUA), exatamente onde Mirelis se encontrava, apesar de a carteira pertencer a Gladison, que já se encontrava preso. Essa constatação reforça que Mirelis continuou a operacionalizar os recursos após a deflagração da operação policial.

Interceptações telefônicas realizadas no curso da investigação revelaram que Mirelis, já em território norte- americano, orientava Glaidson sobre os documentos necessários para que este deixasse o Brasil e fosse para o exterior. A conduta revela atuação coordenada entre os dois principais líderes do grupo criminoso, com o objetivo de frustrar a persecução penal e escapar da jurisdição brasileira.

Mesmo diante de sua prisão, há indícios de que Mirelis seguiu movimentando criptomoedas, com indícios de que terceiros estariam utilizando chaves privadas associadas a ela, ainda que essas sejam, tecnicamente, de uso pessoal e intransferível.

O grupo buscou ainda blindagem contra eventuais sanções do sistema financeiro nacional, criando, em 2018, a própria exchange de criptomoedas, denominada inicialmente Dinamian S/A, depois rebatizada como Cointrade Blockchain Technology S. A., com sede no Uruguai. Documentos revelam que Glaidson adquiriu ações dessa empresa de Antônio Marcos Medeiros de Lima, irmão de Eliane de Lima, que assumiu a posição de CEO da Cointrade. Mirelis operava essa exchange juntamente com Glaidson, por meio da intermediação da advogada Patrícia Rocha, conforme e-mails datados de 2018 e 2019. O objetivo era garantir um canal de movimentação imune a bloqueios judiciais ou rastreios.

Interceptações telefônicas reforçam essa conclusão: Michael Magno, integrante do grupo, afirmou que a Exchange uruguaia era de propriedade de Glaidson e Mirelis e foi criada para evitar rastreamento ou bloqueio de valores, inclusive mencionando que Mirelis era responsável pelas operações, enquanto Glaidson cuidava da parte comercial.

Comprovou-se ainda que Mirelis emitiu ordens de compra e venda de criptomoedas diretamente, em 2019, utilizando- se de plataformas próprias de corretoras, com envio de mensagens em espanhol, o que comprova sua atuação consciente e ativa na operação financeira do esquema. Relatórios posteriores confirmaram movimentações de criptoativos mesmo durante sua permanência nos Estados Unidos, após tornar-se foragida.

Conforme trazido pelo Ministério Público (evento 1695, ANEXO2), foi verificado por fontes abertas e confirmado em rastreamento técnico realizado por órgão especializado do Parquet Federal, no dia 11/01/2025 ocorreram duas transações de criptoativos a partir do endereço bc1qluuy04mjxqj8yc44lgnez8eml4pwulvukfatak, totalizando 34,93 BTC, equivalentes, à época, a cerca de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). As transações foram registradas nas TXI Ds:

7d3ff86db78b9ad9b912b88f9e1852eba3366094ef190c8265acbb23a0e

0401646d5461ca81563587d4a811dda530a43c51b504c37ee51edc28e

O destino dos ativos foi um endereço de depósito pertencente à corretoraOKX:

Documento eletrônico VDA59838381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8be140b2-6755-4509-9459-c147f6d7b72a

bc1qa5juptzuqs9wavqn0rju8t8nhpc4w9fyg9wdnn9l46u4wm3z8k9qey8yt prestadora de serviços de ativos virtuais com atuação no Brasil0.

Tal movimentação ocorreu quando a acusada ainda se encontrava sob custódia das autoridades norte-americanas, o que reforça a constatação de que a efetiva posse das chaves privadas ou das palavras-semente (seed phrases) ainda está em poder de Mirelis ou de indivíduos por ela instruídos.

A frase-semente, como se sabe, é a estrutura criptográfica que permite acesso pleno à carteira, sendo composta geralmente por 12 a 24 palavras mnemônicas. Conforme informação trazida nos autos nº 5091855- 68.2021.4.02.5101, tais frases estavam armazenadas no e-mail pessoal de MIRELIS (mirelisdiaz0@gmail. com), e foram utilizadas, após a operação policial de agosto de 2021, para movimentação de mais de 4.330 BTC, equivalentes a R$ 1.063.070.463,56 na cotação da época.

O histórico revela que a carteira bc1qluuy04mjxqj8yc44lgnez8eml4pwulvukfatak já havia recebido, em 26/08/2021, 1.950,88 BTC, oriundos de endereços também vinculados à GAS CONSULTORIA. Isso confirma não apenas a relação direta de Mirelis com o endereço, como também evidencia reutilização dolosa da infraestrutura cripto para blindagem patrimonial. Tais elementos constam expressamente da ação penal nº 5105179-28.2021.4.02.5101, evento 1, ANEXO131, e da Nota Técnica do Grupo de Apoio em Criptoativos da 2ª CCR/MPF .

É certo que a movimentação de criptoativos não exige presença física do agente, sendo suficiente o acesso à chave privada. Assim, o fato da acusada estar sob custódia norte-americana não impede que, diretamente ou por meio de prepostos, continue a realizar transferências, razão pela qual a manutenção de sua segregação cautelar é condição imprescindível à contenção do dano patrimonial em curso. A eventual concessão de liberdade facilitaria o acesso a dispositivos, e-mails ou servidores em nuvem, permitindo a reativação de carteiras ainda não identificadas e o esvaziamento de valores ilícitos restantes.

Tal constatação evidencia, de forma clara, o risco concreto de que, em liberdade, a acusada continue a manejar recursos de origem criminosa e a frustrar a recuperação patrimonial, o que comprometeria a efetividade da aplicação da lei penal. Nessa perspectiva, está plenamente configurado o fundamento previsto na parte final do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, a alegação defensiva de que a prisão de Mirelis nos EUA se deu apenas em razão da presente persecução penal não procede.

Como se infere da documentação constante dos autos, a restrição de liberdade nos EUA decorreu da situação migratória irregular e da ordem de deportação emitida por autoridades daquele país, não sendo consequência direta dos presentes autos, o que afasta qualquer alegação de excesso de prazo ou de vedação à manutenção da preventiva.

Igualmente, não merece agasalho a tese de equiparação com os demais corréus, cujas prisões foram revogadas ou substituídas por medidas alternativas. Mirelis não ocupa papel periférico mas, ao

Documento eletrônico VDA59838381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8be140b2-6755-4509-9459-c147f6d7b72a

contrário, atua como agente central na manutenção e dissimulação do patrimônio criminoso, como se depreende da sua persistente capacidade de movimentação autônoma de ativos mesmo após a prisão de Glaidson e da gestão direta de carteiras virtuais recuperadas a partir de seus próprios e-mails.

Reitero que Mirelis esteve foragida por quase quatro anos, sendo capturada apenas em razão da deportação determinada por autoridade estrangeira, após recorrer judicialmente para permanecer longe da jurisdição brasileira. Durante o período de fuga, continuou a movimentar ativos, conforme demonstrado nos autos 5014218- 70.2023.4.02.5101, Eventos 1 e 104, e nos dados de 2025, trazidos pelo Ministério Público Federal.

(...)

No que toca à alegação defensiva de que a requerente seguiria uma dieta vegana, e que, por isso, não poderia permanecer em ambiente prisional, como é do conhecimento da defesa, tal argumento não encontra respaldo jurídico ou técnico que aponte para a necessidade de revogação da prisão preventiva.

O sistema prisional brasileiro, por força da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal e de normas administrativas internas, é compelido a respeitar a integridade física e moral do custodiado, inclusive a dignidade da pessoa humana, o que inclui o fornecimento de alimentação adequada às suas condições de saúde e convicções pessoais, sempre que compatível com os recursos institucionais. Ademais, a escolha individual por restrições alimentares, ainda que legítima, não tem o condão de tornar automaticamente ilegal a prisão processual notadamente quando verificado nos autos risco concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

Eventuais ajustes na alimentação podem ser viabilizados administrativamente junto à unidade prisional, não havendo que se cogitar substituição da custódia por esse fundamento.

Também se mostra relevante, para fins de garantia da aplicação da lei penal, o fato de Mirelis ser de nacionalidade venezuelana, com visto norte-americano revogado, e passível de deportação. A eventual devolução direta à Venezuela — país que, assim como o Brasil, não extradita nacionais — comprometeria definitivamente a persecução penal em curso. Daí a absoluta necessidade de manutenção da custódia preventiva para assegurar sua presença em Juízo.

Ademais, a defesa apresentou endereço da residência de Mirelis (evento 1689); todavia a propriedade atualmente se encontra constrita e à disposição da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, conforme decidido, no conflito de competência n. CC 200512/RJ (2023/0368307-9), pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determinou a transferência para o Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, de todos os bens móveis/imóveis e valores de titularidade da pessoa jurídica G. A. S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA (22.087.767/0001-32) e titularidade das pessoas físicas Glaidson Acacio dos Santos e Mirelis Yoseline Diaz Zerpa.

(...)

Destaco, ainda, que a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que

Documento eletrônico VDA59838381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8be140b2-6755-4509-9459-c147f6d7b72a

justifica a medida cautelar. (STF - HC: 205164 SP 0059014-88.2021.1 .00.0000, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/12/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/02/2022)" Grifei

Como bem analisou a autoridade impetrada - que já realizou novo exame nos autos originários, em 23/10/2025, no qual reafirmou a necessidade da segregação (processo 5091826-18.2021.4.02.5101/RJ, evento 1813, DESPADEC1) - **a paciente é estrangeira; permaneceu por quase quatro anos foragida, só tendo sido capturada recentemente (junho deste ano de 2025); descumpriu ostensivamente medidas cautelares alternativas anteriormente fixadas; é apontada como líder de suposta organização criminosa; teria movimentado vultosas quantias mesmo após a fase ostensiva da operação "kryptos" com utilização de chaves criptográficas que até o presente momento não foram fornecidas às autoridades da persecução.**

Essa linha de relevância da paciente já foi reconhecida por este Tribunal em múltiplas impetrações, várias das quais citei anteriormente, sendo fundamental lembrar o poder aquisitivo da paciente, que permaneceu por anos no exterior foragida e que estaria na posse de chaves de criptoativos, apontando-se que movimentou em janeiro deste ano de 2025 (fls. 04/05 do processo 5010703-33.2025.4.02.0000/TRF2, evento 1, OUT3), cerca de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

A alegação defensiva de que a paciente ficou presa durante o processo de deportação nos EUA e que, por isso, não poderia ter realizado aquela última movimentação citada, é matéria de mérito - que demanda dilação probatória incompatível com esta via - a ser analisada pelo Juízo natural, sendo certo que não foi juntada comprovação do período em que teria ficado efetivamente encarcerada no exterior (ônus que cabia a parte impetrante), havendo indicativo de que respondeu parte dele em liberdade (como se observa de documento, não traduzido, juntado pela própria defesa em outro writ - fls. 08/09 do processo 5007971-16.2024.4.02.0000/TRF2, evento 1, OUT2) e indícios concretos de que foram realizadas recentemente transações de criptoativos pela ORCRIM (mencionados na decisão impetrada). Ou seja, de toda forma, não cessou, em tese, a atividade criminosa, sendo imprescindível que sua suposta líder permaneça com a liberdade restringida.

A gravidade concreta ímpar das condutas atribuídas a organização criminosa (parte de seus integrantes, inclusive, teria planejado homicídios em prol de seu interesse - vide HC nº 5012858-09.2025.4.02.0000) e a própria paciente corroboram a existência do periculum in libertatis apontado na origem.

Realço que não se trata de caso em que a paciente tem somenos importância nos fatos apurados ou que tem postura colaborativa (ela não se entregou às autoridades brasileiras e sim foi capturada após deportação, bem como descumpriu medidas cautelares que substituíram a prisão), sendo ainda desconhecido o paradeiro de diversas chaves criptoativos, as quais, na posse direta dela ou não, estão sendo usadas pela ORCRIM.

Documento eletrônico VDA59838381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8be140b2-6755-4509-9459-c147f6d7b72a

Nesse quadro, diante da gravidade concreta não só dos crimes imputados, mas da própria contextualização do suposto envolvimento da paciente na organização criminosa e do longo período que, repise-se, ficou foragida no estrangeiro, não me convenço da possibilidade de revogação da prisão preventiva ou da sua substituição por medidas cautelares menos gravosas neste momento, ante risco substancial à ordem pública, a instrução criminal (que está em via de ser encerrada) e a aplicação da lei penal (que não restou ilidido com a sua captura). Observados os requisitos do art. 312 do CPP.

Pontuo, ainda, que não restou comprovado pela defesa que o presente caso é similar à de corréus em liberdade, visto que nenhum deles tinha a mesma posição que a paciente na ORCRIM (a qual era, em tese, compartilhada apenas com GLAIDSON, que está preso), ficou foragido por tanto tempo ou mesmo descumpriu cautelares impostas anteriormente. Afasto, desse modo, a alegação de burla ao princípio da isonomia.

Por fim, em que pese respeitar à opção pelo movimento do veganismo pela paciente - que é um estilo de vida que não se restringe à alimentação, dispensando, no que for possível e praticável, todos os produtos derivados de animais6 - não se trata de hipótese, à luz do ordenamento pátrio, que permita a convolação da prisão preventiva em domiciliar ou sua substituição por medidas do art. 319 do CPP, cabendo ao estabelecimento prisional em que se encontra custodiada observar, na medida do possível (sopesando os princípios da dignidade da pessoa humana e da reserva do possível), práticas que o respeitem, com o oferecimento de alimentos que façam parte de sua dieta alimentar. Eventual inobservância deve ser levada ao conhecimento do Juízo a quo, para que sejam tomadas as adequadas providências, não permitindo, no entanto, a soltura da paciente ou de outros presos que se declarem veganos ou adeptos de outras filosofias de vida.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, diante da "Operação Kryptos", lastreada na garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal, tendo sido evidenciado no decreto o *modus operandi* adotado - posição de liderança na organização criminal, movimentação de vultosas quantias, além de ter permanecido foragida no exterior por vários anos, bem como por ter descumprido medidas cautelares diversas da prisão anteriormente aplicadas -, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem

Documento eletrônico VDA59838381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8be140b2-6755-4509-9459-c147f6d7b72a

ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Ademais, é assente o entendimento de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Por fim, exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59838381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8be140b2-6755-4509-9459-c147f6d7b72a

965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Desta forma, são idôneas as justificativas invocadas pelas instâncias ordinárias para a preservação da custódia provisória da recorrente, pois contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*, ao consignarem que a recorrente integra organização criminosa, conforme acima apontado. Portanto, a pretensão de extensão dos efeitos do art. 580 do CPP não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado na estreita via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta da conduta imputada: posição de liderança em organização criminal, voltada à prática de crimes contra o Sistema Financeiro e lavagem de dinheiro, com movimentação de vultosas quantias; além de ter permanecido foragida no exterior por vários anos e descumprido medidas cautelares diversas da prisão, anteriormente aplicadas por esta Corte Especial, nos autos do RHC 186358/RJ.

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Ademais, o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas em substituição à custódia provisória reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.010.346/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 994.320/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025.

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Em relação à ausência de contemporaneidade da medida extrema, "[a] jurisprudência consolidada do STJ e do STF reconhece que a condição de foragido por longo período configura fundamento legítimo para a prisão preventiva, mesmo sem contemporaneidade estrita." (AgRg no RHC n. 211.181/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59838381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8be140b2-6755-4509-9459-c147f6d7b72a

Ressalta ainda que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, tal como a insuficiência do fundamento relativo à alegada movimentação de criptoativos em razão de a agravante encontrar-se custodiada nos EUA à época dos fatos, não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.062.037/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

No que se refere à alegação de que a acusada não estaria foragida, o Tribunal de origem destacou que tal questão já havia sido examinada e afastada em diversas oportunidades. As instâncias ordinárias reconheceram que a recorrente ocultava sua verdadeira localização das autoridades brasileiras e, mesmo após a substituição da prisão por medidas cautelares, descumpriu-as, circunstância que ensejou nova decretação da custódia.

Diante da fundamentação concreta e suficiente utilizada pela Corte local, a análise de tal pleito defensivo exigiria a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, que não admite o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Tampouco é viável a apreciação da necessidade de extensão do benefício concedido aos corréus por suposta identidade fático-processual, pois, conforme o acórdão impugnado, a situação da recorrente é distinta: em tese, exercia papel central na organização criminosa, permaneceu foragida por quase quatro anos e descumpriu medidas cautelares anteriormente fixadas - circunstâncias não verificadas em relação aos demais.

Por fim, o encerramento da instrução criminal não torna desnecessária a custódia quando o fundamento é a garantia da ordem pública, que subsiste independentemente da fase processual. (AgRg no HC n. 1.089.213/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: 8be140b2-6755-4509-9459-c147f6d7b72a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 228.711 / RJ

Número Registro: 2025/0478066-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50107033320254020000 50918261820214025101

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA (PRESO)
ADVOGADOS : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA - RJ118141
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA (PRESO)
ADVOGADOS : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA - RJ118141
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336

Documento eletrônico VDA60085108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:53
Código de Controle do Documento: f5716721-64f3-4e54-bee0-3b0ec1ad1a7e

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Impedido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:53
Código de Controle do Documento: f5716721-64f3-4e54-bee0-3b0ec1ad1a7e